



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Processo Administrativo nº 288/2013

Objeto: contratação de empresa especializada em agência de comunicação e publicidade e propaganda

DECISÃO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso em face do julgamento das propostas técnicas na licitação tipo técnica e preço para contratação de agência especializada para prestação de serviços de publicidade e propaganda ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.

Irresignaram-se, tempestivamente, com as notas técnicas atribuídas pela Subcomissão Técnica constituída nos termos da Lei n.º 12.232/2010 as agências, ESKRITÓRIO DE COMUNICAÇÃO (SÉRGIO CARAVER - ME), JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA-ME e PROPAGANDA FUTEBOL CLUBE.

A empresa ESKRITÓRIO DE COMUNICAÇÃO (SÉRGIO CARAVER – ME), não concordou com diversos aspectos do julgamento da Subcomissão Técnica. A discordância se deu em razão de que: **(a) no subitem 8.3.2.1 do Edital - Raciocínio Básico**, alega a recorrente que a empresa DEBRITO PROPAGANDA teria utilizado informação privilegiada, eis que teria utilizado em seu Raciocínio Básico frases retiradas de suposta pesquisa realizada pelo licitante, a qual não se encontra em nenhum domínio público e só poderia ser obtida informalmente e privilegiadamente. Em razão disso, afirma que os itens avaliados referente ao Raciocínio Básico da empresa

SEDE: PORTO ALEGRE - AV. PLÍNIO BRASIL MILANO, 1155 - CEP 90520-002 - FONE/FAX (51) 3378.5500 - www.portalcoren-rs.gov.br - CAXIAS DO SUL - RUA PINHEIRO MACHADO, 2659 - SALA 602 - CEP 95020-172 - FONE (54) 3214.4711 - FAX 3220.4420 - PASSO FUNDO - RUA MORON, 1324 - SALA 703 - CEP 99010-031 - FONE (54) 3317.2280 - FAX 3312.6777 - PELOTAS - RUA BARÃO DE SANTA TECLA, 583 - SALA 705 - CEP 96010-140 - FONE (53) 3272.2189 - FAX 3272.2026 - SANTA CRUZ DO SUL - RUA 28 DE SETEMBRO, 221 - SALA 504 - CEP 96810-530 - FONE (51) 3715.2011 - FAX 3715.2013 - SANTA MARIA - RUA PINHEIRO MACHADO, 2380 - SALA 704/BL. A - CEP 97050-600 - FONE (55) 3225.2110 - FAX 3225.2210 - SANTA ROSA - RUA MINAS GERAIS, 55 - SALA 604 - CEP 98900-000 - FONE (55) 3512.3630 - FAX 3512.6571 - URUGUAIANA - RUA 15 DE NOVEMBRO, 1426 - SALA 20 - CENTRO COMERCIAL SAN SEBASTIAN - CEP 97500-510 - FONE/FAX (55) 3411.9350.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

DEBRITO devem receber nota 0 em decorrência disto. **(b) na avaliação das propostas técnicas – invólucro nº 1**, a recorrente mostrou-se irredutível quanto aos pontos atribuídos a si nos itens 8.3.2.1, letras “a”, “b” e “c” **(c) na pontuação relativa ao item Ideia Criativa**, a recorrente mostrou-se inconformada com a pontuação atribuída referente aos itens 8.3.2.3 letras “a” e “e”. **(d) quanto a apresentação da Proposta de Preços**, alega a recorrente que não foram observados os Itens 8.1 e 8.2 do Edital pelas empresas DeBrito Propaganda e Engenho de Ideias, pois em suas propostas a verba que restou destinada pela licitante para ser aplicada em 12 (doze) meses foi utilizada quase que em sua totalidade antes do fim desse período. **(e) Também quanto a Ideia Criativa**, a recorrente entende que os itens 7.3.3, 7.3.3.1, 7.3.4, 7.3.4.1, 7.3.4.2 do Edital não foram atendidos pela empresa DeBrito Propaganda, o que deveria desclassificar a licitante. **(f) a simulação de mídia da empresa DeBrito Propaganda apresentou custos unitários de outdoors na cidade de Porto Alegre com preços não condizentes com a realidade**, ferindo, dessa forma, o item 7.3.4.3 do Anexo II – Termo de Referência. Requeru a inabilitação das licitantes DeBrito Propaganda LTDA e JSMAX Publicidade e Propaganda LTDA-ME.

A empresa JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA-ME, também mostrou sua discordância com diversos aspectos do julgamento da Subcomissão Técnica. A discordância se deu em razão de que: **(a) Plano de Comunicação Publicitária da empresa DeBrito em desconformidade com os itens 5.1.3 e 7.3.3 do Anexo II do Edital. (b) Avaliação errônea no quesito Ideia Criativa da licitante JSMAX Publicidade e Propaganda LTDA – ME.**

Por fim, a empresa Propaganda Futebol Clube apresentou sua irredutibilidade nos seguintes termos: **(a) Violação do Item 7.2 e 7.2.5 do Edital por parte da empresa DeBrito**, eis que haveria apresentado envelope que possibilitaria sua identificação **(b) estratégia de mídia e não mídia da licitante DeBrito em desacordo com o Item 7.2.7 do Edital. (c) Equívoco na atribuição de nota**, referente ao quesito raciocínio básico 8.3.2.1 C – Envelope 1 Via não Identificada, à empresa DeBrito, pois o mesmo não foi atendido em sua totalidade, bem como ao quesito do Item 2, 8.3.2.4 C **(d) na avaliação da Capacidade Técnica – Via Identificada – Envelope nº3**, no



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

quesito 8.3.2.5 B, fora atribuída nota à empresa DeBrito que não condiz com as justificativas apresentadas na avaliação da Subcomissão (e) na avaliação do Plano de Comunicação Publicitário – Via Não identificada – Envelope nº1, no quesito 8.3.2.3 “A”, a agência JSMAX recebeu nota completa de todos avaliadores, o que não deveria ocorrer pois a solução da empresa não está em conformidade.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa DeBrito Propaganda apresentou suas considerações – divididas em três peças, em face dos recursos das licitantes PROPAGANDA FUTEBOL CLUBE ME (fls. 1819/1827), ESKRITÓRIO DE COMUNICAÇÃO (SÉRGIO CARAVER – ME) (fls. 1828/1833) e, por fim, JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (fls. 1836/1844), respectivamente.

Em contraponto às razões da sociedade empresária empresa PROPAGANDA FUTEBOL CLUBE ME, a licitante DEBRITO PROPAGANDA LTDA alegou, em rápida síntese, (a) que diferenças formais de espaçamentos, margens e recuos não impediriam o conhecimento e a apreciação das propostas, amparando-se no princípio da razoabilidade e em precedentes do STJ; (b) que, se todos recebessem nota máxima, não haveria competição.

A respeito do recurso da sociedade empresária ESKRITÓRIO DE COMUNICAÇÃO (SÉRGIO CARAVER – ME), a licitante DEBRITO PROPAGANDA LTDA fundamentou, em síntese, (a) que rechaça a alegação de que teria havido uso de informação privilegiada; (b) que pode uma licitante apresentar, exemplificativamente, uma campanha de três, seis ou doze meses, sem que signifique tratar uma campanha definitiva.

Quanto à irrisignação firmada pela sociedade empresária JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, a licitante DEBRITO PROPAGANDA LTDA aduziu, em resumo, (a) que as insignificantes diferenças apontadas não impedem o conhecimento e apreciação da proposta, não frustram o caráter competitivo do certame



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

e prejuízo algum trouxeram ou trazem às demais licitantes; (b) que, caso todas as licitantes recebessem a mesma nota, restaria inviabilizado o certame.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

As alegações da agência JSMAX não devem prevalecer.

Conforme informado pela Comissão de Avaliação em ata, as pequenas inconsistências formais observadas não tiveram o condão de comprometer a lisura e o caráter competitivo do certame, ou seja, não trouxe vantagem e nem implicou prejuízo para as demais participantes.

No que diz respeito ao quesito ideia criativa vencedora, não há qualquer inconsistência no atendimento ao quesito. Também não há qualquer correção a ser feita na avaliação feita. A proposta vencedora preferiu acrescentar informações sobre a ideia criativa, que estão compostas pelas 5 (cinco) peças, bem como por explicações sobre as mesmas, dentro do tamanho solicitado.

Quanto à ideia criativa da Recorrente JSMAX (Engenho de Ideias), por mais que a empresa tenha tido, no raciocínio básico e na estratégia de comunicação, o discernimento de que o COREN-RS apoia a luta das 30 horas e do piso salarial, conforme esclarecido no *briefing* da licitação, o folder da empresa apresenta essas ações como sendo de competência do COREN-RS, o que não procede, já que se trata de atuação extra do Conselho de apoio às lutas. Por mais que não diga que essas são ações exclusivas do Conselho, ao ver o material, a associação de que essas são atribuições do COREN-RS é imediata. Logo, quem visualiza o material pensa que, para auxílio na resolução dessas questões, deve procurar o Conselho, o que demonstra a inadequação da proposta. O texto da ideia criativa apresentada pela agência DEBRITO constata o apoio do COREN-RS às lutas da categoria, situação que a Engenho de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Ideias também ressaltou, porém no folder produzido pela Engenho de Ideias não fica claro que o COREN-RS é apenas apoiador das demandas da categoria, e não o responsável direto pelas mesmas.

Com relação às alegações da empresa SÉRGIO CARAVER (Eskritório de Comunicação), estas devem ser rejeitadas.

Com relação à alegação de utilização de informação privilegiada, essa afirmação não restou demonstrada. Ao contrário, dos documentos e informações apresentados fica claro que quem providenciou a pesquisa foi a própria licitante agência DEBRITO PROPAGANDA e não o COREN-RS. Logo, não há vestígios de informações privilegiadas nesse quesito.

Sobre as notas atribuídas, embora as empresas tenham contemplado os objetivos, a análise dos quesitos foi feita de forma conjunta e comparativa pelos três membros que avaliaram os envelopes. O fato de a resposta ter sido adequada não a configura como a melhor resposta, tendo em vista que um conjunto de itens, como o aspecto qualitativo, também foi levado em conta.

Com relação ao período de estratégia de campanha de mídia, o Edital prevê no anexo II – termo de referência (item 8.2.), segundo o qual, para a elaboração da proposta deve ser considerada a formalização de contrato para um período de 12 meses. Esse período de tempo serve tão somente como referência para elaboração do plano de mídia pelas licitantes – na prática o plano de mídia será realizado conforme a demanda do COREN-RS. Um exemplo é o mês de maio (mês da Enfermagem), no qual as divulgações poderiam ser potencializadas na mídia. Os 12 meses são o tempo referência para as licitantes saberem o período que podem cumprir eventual demanda. Assim, os períodos apresentados pelas licitantes são exemplificações, não havendo irregularidade nesse particular na proposta vencedora.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Também é de se rejeitar o inconformismo no que se refere à simulação de mídia, já que a proposta vencedora se utiliza da emissora que considera ser a mais eficaz, com índices de audiência incontestes. Além disso, quanto ao custo de outdoor, trata-se de um custo variável, não existindo qualquer elemento que desmereça ou contraindique a estimativa apresentada pela proposta vencedora.

Finalmente, quanto às razões da empresa PROPAGANDA FUTEBOL CLUBE, particularmente em relação às atribuições de notas ao quesito raciocínio, sua insurgência não cabe. Ainda que a empresa Recorrente tenha contemplado os objetivos do briefing como outras também o fizeram, a análise do quesito foi feita de forma conjunta e comparativa pelos três membros que avaliaram os envelopes.

Também em relação à estratégia de comunicação publicitária, mesmo que a empresa tenha traçado estratégia com resposta adequada ao problema, a análise do quesito foi feita de forma conjunta e comparativa pelos três membros que avaliaram os envelopes. O fato de a resposta ter sido adequada não a configura como a melhor resposta.

Com relação aos demais quesitos mencionados nas razões recursais a situação se repete. Tais quesitos foram analisados de forma conjunta e comparativa pelos três membros que avaliaram os envelopes.

Acrescente-se que a eventual premiação do material apresentado pela licitante não serve para indicar sua proposta como a melhor, diante da comparação com os trabalhos das demais concorrentes. De qualquer modo, premiado ou não o material, para essa licitação as peças foram identificadas com textos em fontes pequenas e spot com pouca clareza na fala.

Quanto aos relatos e soluções de problemas de comunicação, ainda que a empresa tenha contemplado cases com bom retorno para os clientes, a análise do



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

questo foi feita de forma conjunta e comparativa pelos três membros que avaliaram os envelopes, não merecendo qualquer reparo a avaliação feita.

Com relação aos demais argumentos, cabe destacar que não houve identificação indevida relativamente aos envelopes apresentados, em qualquer dos momentos em que se deveria preservar a identidade dos licitantes.

Quanto aos aspectos formais, conforme registrado em ata anteriormente, com a concordância de todos, as pequenas inconsistências formais observadas não tiveram o condão de comprometer a lisura e o caráter competitivo do certame e, portanto, foram relevadas, conforme previsto no edital.

Quanto aos questionamentos sobre as notas atribuídas por cada avaliador, tais notas foram adequadas e expressaram o entendimento de cada avaliador acerca do item analisado. Não havendo qualquer elemento a sugerir a necessidade de revisão, tais avaliações devem ser mantidas.

Especialmente em relação à insurgência contra a atribuição da nota à agência JSMAX (questo 8.3.2.2 a), a agência recebeu nota máxima porque o material apresentado atendeu aos requisitos do edital de forma mais consoante aos interesses do COREN-RS. A justificativa apenas chamou atenção para o fato de que um dos materiais precisaria de ajustes de conteúdo, embora estivesse com apresentação adequada.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto julgamos por negar provimento aos recursos interpostos pelas empresas ESKRITÓRIO DE COMUNICAÇÃO (SÉRGIO CARAVER - ME), JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA-ME e PROPAGANDA FUTEBOL CLUBE, mantendo, dessa forma, todas as empresas participantes do certame classificadas, bem como as avaliações da Subcomissão Técnica e suas respectivas pontuações.

É como decidimos por unanimidade.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2014.

Gabriel dos Reis Peña
Presidente CPL

Marcia Beck de Oliveira

Rosana Almeida dos Reis